



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 08/2014 - CGJ

EMENTA: Orienta os tabeliães responsáveis pelas aberturas e reconhecimentos de firmas que envidem esforços para implementar inovações tecnológicas nas práticas rotineiras das suas serventias, como a biometria, dentre outras providências.

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral da Justiça, a responsabilidade da fiscalização e orientação da atividade notarial e de registro;

CONSIDERANDO que, a cada 15 segundos alguém tenta cometer uma fraude usando documentos falsos no Brasil, bem como o aumento do número de tentativas de fraude registrado nos últimos meses no país, conforme Indicador Serasa Experian de Tentativas de Fraudes - Consumidor;

CONSIDERANDO a meta prioritária de se atingir a excelência do serviço extrajudicial, permitindo maior segurança jurídica aos usuários;

CONSIDERANDO, ainda, que o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco ressalta, no art. 474, parágrafo único, a importância da coleta de impressão digital do signatário titular para sua melhor segurança e que no art. 478 dispõe que para maior segurança jurídica do ato é recomendável fazer o reconhecimento autêntico de firma;

CONSIDERANDO a indispensabilidade do combate às ações de falsários nos atos de reconhecimento de firma e, ainda, os termos da Resolução nº

310/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do art. 479, *caput* e §1º, do referido Código de Normas, que exigem, na alienação de veículo automotor, o reconhecimento de firma, na forma autêntica, do adquirente e do vendedor;

CONSIDERANDO, por fim, a exigência, prevista no art. 483, do Código de Norma, de que os tabeliães devem extrair cópia reprográfica ou por outro meio eletrônico, do documento de identidade e, se possível, do CPF, apresentados para preenchimento do cartão de assinaturas, caso em que a cópia deverá ser devidamente arquivada para fácil verificação;

RESOLVE:

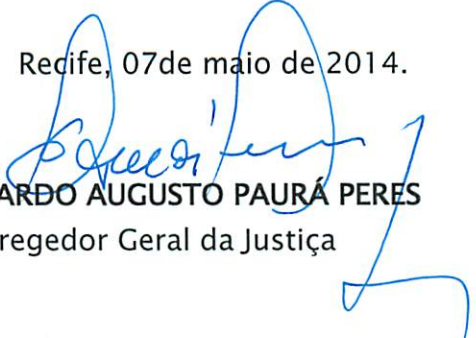
Art. 1º. RECOMENDAR aos delegatários que se cerquem de procedimentos e exigências que permitam uma maior cautela e segurança nos atos de aberturas e reconhecimentos de firmas, cotejando o documento apresentado com outros documentos de identificação civil, notadamente que possuam fotografia, podendo, na hipótese de eventual fraude, confrontá-los com os dados existentes em bancos de dados de órgãos competentes, a exemplo do ITB-Instituto de Identificação Tavares Buril.

Art. 2º. ORIENTAR os tabeliães responsáveis pelas aberturas e reconhecimentos de firmas que envidem esforços para implementar inovações tecnológicas nas práticas rotineiras das suas serventias, como a biometria, com o intuito de trazer mais um elemento para a segurança na prática dos referidos atos.

Art. 3º. DETERMINAR que se cumpra o disposto no art. 479, §3º, do Código de Normas, sendo terminantemente proibida a abertura de registro de firma e o reconhecimento de firma por autenticidade fora das instalações oficiais da serventia, no caso de venda de veículos automotores financiados, constituindo infração disciplinar a ser rigorosamente punida.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2014.


DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES
Corregedor Geral da Justiça